

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 001/2026

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exm.^a Sr.^a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir nesta sessão, a Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausente: a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (*Portaria nº 996-SP/2025*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 001/2026. **TC/006887/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: supostas irregularidades na efetivação das nomeações oriundas do Concurso Público (Edital nº 001/2023). Denunciado(s): Marcelo Costa e Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e *outros* – (Procuração: Marcelo Costa e Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 43.5); e Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: Marcelo Costa e Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 61.2). Denunciante(s): Lívia Nogueira Pereira – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Rosamaria Lemos Rocha (OAB/PI nº 15.616) – (Procuração: Lívia Nogueira Pereira/Vereadora – fl. 1 da peça 5). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 430/2024-SPC (peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 70.2), **retirar de pauta** o presente

processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, considerando o requerimento do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), protocolado sob o número 000770/2026 (peça 70.1). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/02/2026**. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 002/2026. **TC/007182/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19 - Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade)**. **INTERESSADO(A): ANTÔNIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA** (CPF nº 791.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe III, referência “A”, Matrícula nº 0415324, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos: a) *pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. **ANTÔNIO EXPEDITO NORBERTO DA SILVA, CPF Nº 791.***.***-**, através da Portaria GP nº 0720/2024-PIAÚIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/2024 de 27/05/2024, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.***

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 003/2026. **TC/007870/2024 – APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 54/19 - Art.49, I,II,III e IV, §2º, I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, c/c Processo Judicial nº 0000072-48.2011.8.18.0026, pendente de trânsito em julgado, que tem por objeto a reintegração do servidor no serviço público em razão de demissão aplicada via processo administrativo disciplinar, decorrente de ato de improbidade)**. **INTERESSADO(A): JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO** (CPF nº 227.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 039768-7, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime,

divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos: a) *pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. **JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO**, CPF Nº 227.***.***-**, através da Portaria GP nº 0879/2024-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121/2024 de 25/06/2024, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo. Atuou o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 004/2026. **TC/010775/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03 - arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05). INTERESSADO(A): LUIZ ARAÚJO GUIMARÃES NETO** (CPF nº 198.***.***-**), ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, Referência “C6”, matrícula nº 78, da Câmara Municipal de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), nos seguintes termos: a) *pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria, concedida ao servidor Sr. **LUIZ ARAÚJO GUIMARÃES NETO** – CPF Nº 198.***.***-**, através da Portaria GP nº 1.163/2023-IPMT, publicada no Diário Oficial de Teresina nº 3.643/2023 de 22/11/2023, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo. Atuou o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 005/2026. **TC/011132/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19 - art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): JURACI LEMOS RODRIGUES** (CPF nº 216.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0453170, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos: a) *pelo **REGISTRO** do ato concessório de*

*Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. **JURACI LEMOS RODRIGUES**, CPF Nº 216.***.***-**, através da Portaria GP nº 1.069/2024-PIAUÍPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 170, de 02/09/2024, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 006/2026. TC/009607/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2025. Denunciado(s): Marcos Antônio Carvalho de Sousa - Prefeito Municipal; Brunária Mendes Rosal - Pregoeira. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/PI nº 14.942) e outros - (Procuração: Marcos Antônio Carvalho de Sousa - Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1/2 da peça 15.2; Brunária Mendes Rosal - Pregoeira/Denunciada - fl. 1/2 da peça 16.5). Denunciante(s): Mendes & Santos Distribuidora de Peças e Serviços Ltda (CNPJ nº 58.973.192/0001-00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos: a) **pele IMPROCEDÊNCIA da denúncia tendo em vista a inexistência das irregularidades alegadas que justifiquem a anulação do Pregão Eletrônico Nº 011/2025 do Município de Agricolândia-PI. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.**

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (Em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues)

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 007/2026. TC/012823/2025 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Artigo 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003). INTERESSADO(A): JOSÉ DO MONTE MIRANDA (CPF nº 077.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, matrícula n.º 045310, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto

do Relator Substituto (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 1776/2025 – PIAUIPREV**, de 19/09/2025 (fl. 200 da peça 1), publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 189/2025**, de 1 de outubro de 2025 (fl. 202 e 203, peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta **José do Monte Miranda**, com proventos de **R\$ 14.102,49** (Quartoze mil cento e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 008/2026. **TC/014804/2025 – PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR ATIVO (art.40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016). INTERESSADO(A): CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (CPF nº 002.***.***-**), na condição de cônjuge do servidor falecido Francisco Paulo Rodrigues (CPF nº 199.XXX.XXX-XX), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, especialidade Técnico da Fazenda Estadual, classe especial, inativo, Secretaria de Fazenda, cujo óbito ocorreu em 12/04/2024 (certidão de óbito à fl.1.12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 2073/2025 - PIAUIPREV** (fl. 596, peça 1), publicada no **Diário Oficial do Estado - DOE** (fl. 599, peça 1), conforme o art. 197, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de **R\$ 5.607,80 (Cinco mil seiscientos e sete reais e oitenta centavos)** mensais, considerando o comando da decisão judicial nº 0852604-21.2025.8.18.0140, garantindo a servidora o direito a aposentadoria no RPPS do Estado do Piauí.**

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 009/2025. **TC/004514/2025 – AUDITORIA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. Objeto: execução dos Serviços de Engenharia - Concorrência nº 48/2023 / Contrato Nº 60/23, referente a Serviços de Recuperação da Pavimentação Asfáltica da Rodovia Estadual PI-115. Responsável(is): Leonardo Sobral Santos - Diretor Geral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peças 7 e 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em que mencionou a

inadequação da via processual utilizada pela Divisão Técnica ao autuar o presente processo como Auditoria quando mais apropriado seria se a autuação tivesse ocorrido por meio de processo do tipo Inspeção ou Representação (o objeto em questão é um contrato específico de uma obra de engenharia, não alcançando toda a estrutura da unidade gestora), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da presente Auditoria; b) **Acolhimento** da proposta alternativa de Encaminhamento da DFINFRA ao DER-PI, apresentada no Relatório de Auditoria, Peça 09, item 09, nos termos abaixo: - **Determinar** que o Departamento de Estradas de Rodagem do PI (DER-PI) solucione o impasse legal sobre o aditivo contratual para os serviços de correção (que esgotou a margem de 25%) e determinar que o gestor apresente formalização da compensação integral deste valor na medição dos serviços de reconstrução (R\$ 2.823.456,76). O descumprimento desta determinação ensejará a instauração de processo de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade e ressarcimento integral ao erário, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32/2022, art. 4º, § 3º. - **Determinar** a instauração de Processo de Monitoramento (em conformidade com o Art. 25, VII, do Regimento Interno do TCE-PI) para acompanhar o saneamento das irregularidades técnicas e processuais relativas à solução das patologias, com o objetivo de exigir do jurisdicionado, no prazo de 90 (noventa) dias: a) **Justificativa Técnica da Solução de Drenagem:** Apresentação de justificativa técnica detalhada para a solução de drenagem (colchão drenante de 40 cm), incluindo a comprovação de sua estabilidade estrutural e funcionalidade hidráulica a longo prazo, dada a omissão de drenos longitudinais. b) Deixo de sugerir a apuração da Responsabilidade do Projetista em razão de não restar, ao meu sentir, cabalmente demonstrado que o mesmo agiu dolosamente para o resultado insatisfatório apontado na auditoria. - **Recomendar** que sejam implementadas no DER-PI medidas no acompanhamento de futuras obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer no prazo de 90 (noventa) dias. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas. - **Recomendar** que o Departamento de Estradas de Rodagem do PI (DER-PI) revise todos os contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias, que substituam o serviço meio-fio executado com fôrma de madeira pelo extrusado, exceto casos expressamente justificados; - **Recomendar** que a administração, tendo em vista o seu poder-dever de fiscalização, exija da contratada um efetivo controle tecnológico, de acordo com as normas do DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997, tendo em vista que quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e, principalmente, na vida útil do pavimento.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 010/2026. **TC/010250/2025 – APOSENTADORIA SUB JUDICE ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c inciso II, "a" e "b" do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/14 e Mandado de Segurança de nº 0858052-09.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).** INTERESSADO(A): RAIMUNDO ARAÚJO LIMA (CPF nº 341.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0094501, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) *pelo **REGISTRO** do ato concessório do benefício*, em observância ao decidido no processo judicial nº 0858052- 09.2024.8.18.0140 (fls. 1.250 a 1.259). *Caso haja alteração quanto ao entendimento formulado no processo judicial acima exposto, esta Corte reanalisará o caso em apreciação.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 011/2026. **TC/006704/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: Acompanhamento do Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão TCE/PI nº 069/2025-SPC (peça 45). Responsável(is): Adonaldo Gonçalves de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Adonaldo Gonçalves de Sousa/Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 53.2). Processo(s) apensado(s): TC/008572/2024 - Agravo. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 374/2024-SPL (peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 069/2025-SPC (peça 45), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), nos seguintes termos: 1. *pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, haja vista que já cumpriu com seu objetivo. Impedido(s)/Suspeito(s):* Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador(a) de Contas junto ao TCE.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	03/03/2026 09:54:51
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	03/03/2026 10:19:14
39*.***-**3-91	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	03/03/2026 11:19:48
63*.***-**3-34	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	09/03/2026 12:03:30
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	17/03/2026 09:48:46
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	25/03/2026 13:22:22

Protocolo: 002183/2026

Código de verificação: F76CC481-A87C-4786-A0A7-E1A26C3EB514

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

